

**008. APELAÇÃO 0471651-39.2011.8.19.0001** Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0471651-39.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00611610 - APELANTE: ESPOLIO DE ORLANDO CARVALHO DE ALMEIDA REP/P/S/INV JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA APELANTE: JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA ADVOGADO: ALVARO JOSE MANUEL NETO FERREIRA OAB/RJ-096453 APELANTE: JORGE DOS SANTOS RODRIGUES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: JORGE DOS SANTOS RODRIGUES OAB/RJ-070232 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Ação de Cobrança de honorários c/c indenizatória. Autor que patrocinou os réus em diversos feitos sem contrato formal de prestação de serviços advocatícios em todos os casos. Renúncia do mandato no curso dos processos. Sentença de procedência parcial condenando os réus a pagar os honorários convencionais e indenização por dano moral. Sentença citra petita. Omissão com relação a diversos pedidos. Inaplicabilidade da teoria da causa madura ante a necessidade de dilação probatória. Direito aos honorários que se reconhece, devendo o valor ser fixado de forma proporcional à atuação do patrono que não representou seu cliente até o término dos processos para os quais foi constituído. Prova pericial indispensável para que se realize o arbitramento. Anulação da sentença de ofício para que se realize perícia a fim de verificar o valor dos honorários proporcionais que são devidos. Precedentes STJ e TJRJ. Recursos prejudicados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ANULOU-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS.

**009. APELAÇÃO 0477518-08.2014.8.19.0001** Assunto: Reintegração / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0477518-08.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707966 - APELANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO APELANTE: CHRISTIANO NUNES LEITE APELANTE: CLAUDIO DE ALMEIDA CID APELANTE: FLANKLIN CHARONE DE SOUZA APELANTE: JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA ADVOGADO: ROSEMBERG ABREU DE PAULA OAB/RJ-050333 ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS OAB/RJ-090507 ADVOGADO: PRISCILLA DA SILVA FIGUEIREDO OAB/RJ-112726 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Trata-se de Ação em que os Autores requerem sua reintegração ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, alegando que foram aprovados no certame e excluídos ilegalmente. Sentença de improcedência. Concurso realizado e homologado no ano de 2002 e a presente ação intentada no ano de 2014, ou seja, 12 anos após. Pretensão atingida pela prescrição. Art. 1º decreto 20.910/32.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**010. APELAÇÃO 0995648-88.2011.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0995648-88.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00639557 - APELANTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: GABRIEL A ALVES CISTINIO APELADO: DANGELO SILVA MARINS ADVOGADO: ALEXANDRE CALMON DE CARVALHO OAB/RJ-147224 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. Aluguel social. Alegação de omissão e contradição.Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**011. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0005263-65.2016.8.19.0028** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 3 VARA CÍVEL Ação: 0005263-65.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00673038 - APTÉ: MUNICIPIO DE MACAÉ ADVOGADO: RODRIGO MATOSO DE CARVALHO FRANCA OAB/RJ-109151 APDO: ALINE CRISTINA MACHADO DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA QUE FOI DIAGNOSTICADA COM TROMBOSE, E NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADQUIRIR OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE DE SUA ENFERMIDADE. O STJ, NO JULGAMENTO DORESP Nº 1.657.156/RJ, AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA Nº 106), DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE TENHAM POR OBJETO A ¿OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA Nº 2.982/2009 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS)¿, COM PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO TEMA PARA ¿OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS, ATRAVÉS DE ATOS NORMATIVOS, AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE¿, COMO NO CASO SOB ANÁLISE. HAVENDO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO APELADO, FICAM AUTORIZADAS AS MEDIDAS DE URGÊNCIA EXPRESSAS NA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NOS AUTOS. SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE ATÉ QUE HAJA DECISÃO NO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO NO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA.

**012. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0239002-29.2016.8.19.0001** Assunto: Licença Prêmio / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0239002-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00711440 - APTÉ: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES APDO: MAURÍCIO FÉLIX DE LIMA ADVOGADO: RAFAEL BERNARDES DE SALES OAB/RJ-144364 ADVOGADO: JORGE LUIZ DE FREITAS OAB/RJ-163463 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTURAL COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO RESPECTIVO ÓRGÃO PÚBLICO, QUE ATESTA QUE O SERVIDOR NÃO USUFRUIU DO BENEFÍCIO E QUE, POR ERRO ADMINISTRATIVO, NÃO FORA COMPUTADO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 131, § 1º, 1, DA LEI ESTADUAL 441/1983. MATÉRIA RECORRENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECUNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, VEZ QUE SE COADUNA COM O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NESSE SENTIDO, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 721001/RJ). VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE UTILIZAR COMO BASE DE CÁLCULO OS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO DEMANDANTE NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.